



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015926-60.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada JUCELI OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015926-60.2021.8.26.0004

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Juceli Oliveira dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 32903

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Faturamento complementar. Concessionária não forneceu um único elemento de prova a respeito dos critérios que foram utilizados para se chegar ao valor exigido da autora nem demonstrou se referir a cobrança ao consumo efetivamente verificado na unidade consumidora os últimos 3 (três) ciclos de faturamento, nos termos do artigo 323 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Aneel. Perito judicial que concluiu que houve cobrança muito acima da média de consumo, em razão de provável falha no processo de faturamento. Correta a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 35.082,10. Corte realizado com fundamento em débitos pretéritos e declarados inexistentes na sentença. Caracterização de constrangimento indevido. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Quantum fixado que condiz com a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 415/420, que julgou procedente a ação movida por Juceli Oliveira dos Santos em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 35.082,10, relativo aos meses de setembro/2021 a dezembro/2021, confirmando a tutela de urgência, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00. Impôs à ré os encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora.

Irresignada, apela a ré (fls. 423/435), sustentando, em síntese, que: não foi possível efetuar a leitura do equipamento de medição no período; as faturas precisaram ser emitidas pela média estimada de consumo; após lograr êxito em extrair as leituras do medidor, promoveu o acerto de faturamento dos

meses anteriores, considerando a diferença entre o consumo real e o estimado, realizando o parcelamento da recuperação dos valores; a autora tinha ciência de todo o procedimento adotado pela apelante, vez que foi devidamente notificada através dos avisos contidos nas faturas de consumo de energia elétrica da sua unidade consumidora; a autora não comprovou qualquer incorreção nas faturas; houve a efetiva prestação de serviços por parte da concessionária e as cobranças foram devidas; não caracterizados danos morais indenizáveis; a indenização foi fixada em valor excessivo.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 479/488).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 474/475).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou a demanda alegando que suas contas de consumo de energia elétrica giravam entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00 até o mês de agosto/2021. No entanto, a partir de setembro/2021, passou a receber faturas com valores superiores a R\$ 6.000,00. Abriu reclamação na ouvidoria e foi enviado técnico à sua residência, que trocou o medidor, mas não obteve solução para o caso. Sustentou que, além do serviço ser essencial à dignidade da pessoa humana, recebeu ameaças de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, fato ensejador de dano moral. Pretende a declaração de inexistência do débito total de R\$ 35.082,10 e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 a título de dano moral.

A r. sentença, considerando que o perito judicial observou indício de falha no processo de faturamento da unidade consumidora e que a autora sofreu pela possibilidade de corte no fornecimento do serviço, julgou procedente a demanda, fixando a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Com efeito, dispõe o artigo 323 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Aneel.

“Art. 323. A distribuidora, no caso de faturar valores incorretos, não apresentar fatura ou faturar sem utilizar a leitura do sistema de medição nos casos em que não haja previsão nesta Resolução, sem prejuízo das penalidades cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente”.

No caso fluente, observa-se que a ré alega não ter havido a leitura do medidor de consumo no período de 10/03/2021 a 08/10/2021 (fls. 54), resultando em 35.984,40 kWh não faturados. Afirma que o consumo acumulado a ser cobrado será de 23.110,20 kWh corresponde ao valor de R\$ 23.644,34 (incluindo tributos), que será parcelado em 14 (catorze) vezes de R\$ 1.688,88.

Contudo, a revisão do faturamento não pode ser feita de forma unilateral, como pretende a ré, não se permitindo a mera adoção simplista dos cálculos apresentados pela concessionária, incumbindo-lhe o ônus probatório de demonstrar as irregularidades na medição, bem como a justa causa para a apuração retroativa.

Todavia, a concessionária não forneceu um único elemento de prova a respeito dos critérios que foram utilizados para se chegar ao valor exigido da autora nem demonstrou se referir a cobrança ao consumo efetivamente verificado na unidade consumidora os últimos 3 (três) ciclos de faturamento.

Ademais, o perito judicial concluiu que houve cobrança muito acima da média de consumo em razão de provável falha no processo de faturamento (fls. 367).

Nesse contexto, não há mesmo como reputar legítima a cobrança, não tendo a concessionária se desincumbido do ônus de provar a regularidade

dos valores faturados e exigidos da autora, a teor do que dispõe o artigo 373, II, do CPC.

Neste sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Faturamento complementar. Concessionária não forneceu um único elemento de prova a respeito dos critérios que foram utilizados para se chegar ao valor exigido da autora nem demonstrou se referir a cobrança ao consumo efetivamente verificado na unidade consumidora os últimos 3 (três) ciclos de faturamento, nos termos do artigo 323 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Aneel. Correta a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.460,07. Consumidor que deve ser informado dos procedimentos para a compensação do faturamento incorreto (art. 323, §8º, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Aneel). Multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00, para o cumprimento da determinação de reemissão das faturas referente ao período apontado na inicial, com a demonstração do cálculo. Valor da astreintes mantido, na medida em que compatível com a obrigação de fazer. Ademais, valor irrisório não surtiria o efeito necessário, esvaziando a finalidade precípua da multa cominada. Corte realizado com fundamento em débitos pretéritos. Caracterização de constrangimento indevido. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 7.000,00. Quantum fixado que condiz com a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto. Encargos de sucumbência que devem ser suportados pela ré. Sentença mantida Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008965-21.2022.8.26.0020; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Dessa forma, deve ser mantida a declaração de inexistência do débito.

No tocante à indenização por danos morais, cumpre reconhecer, em regra, a admissibilidade do corte no fornecimento de serviço essencial, como é o de energia elétrica, na hipótese do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº. 8.987/95, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (omissis) § 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Denota-se, pois, que a falta de pagamento das faturas de energia elétrica confere à concessionária, após a expedição de aviso prévio, o direito de suspender o fornecimento do serviço.

Contudo, no caso vertente, não se admite a possibilidade de interrupção do abastecimento, conforme se verifica no áudio a fls. 207, vez que a hipótese constitui corte devido à débitos pretéritos, superiores a 90 dias, e não por débitos atuais.

Ademais, os débitos foram declarados inexistentes.

Posto isto, sobressai inegável que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora foi irregular, caracterizando constrangimento indevido.

Em razão disso, é evidente a prática de ato ilícito pela ré, emergindo inequívoca a negligência e imprudência desta em face da autora.

Patente, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano de ordem moral sofrido, torna-se inequívoco o dever de indenizar.

Sabe-se que a fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas.

No caso fluente, o valor arbitrado, de R\$ 5.000,00 não é excessivo e condiz com a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré de 10% para 12% do valor do proveito econômico obtido pela autora.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator